



SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005831/2005-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria ITR
Recorrente RIVOLI DO BRASIL SPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

Ementa:

ITR. ÁREA TRIBUTÁVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. NECESSIDADE DO ADA. Por se tratar de áreas ambientais cuja existência independe da vontade do proprietário e de reconhecimento por parte do Poder Público, a apresentação do ADA ao Ibama não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam, respectivamente, os artigos 2º e 16 da Lei nº 4.771, de 1965, para fins de apuração da área tributável do imóvel.

RESERVA LEGAL. Estando a reserva legal registrada à margem da matrícula do registro de imóveis não há razão para ser desconsiderada sob pena de afrontar dispositivo legal.

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. UTILIZAÇÃO DOS DADOS DO SIPT. Por determinação legal, o arbitramento do VTN com base nos dados do SIPT deve levar em conta, necessariamente, os dados sobre aptidão agrícola. Não é válido o arbitramento realizado apenas com base nos dados sobre o valor médio declarado para a região constante do sistema.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(Assinado Digitalmente)***MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 15/05/2013 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 03/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 05/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado Digitalmente)
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Rodrigo Santos Masset Lacombe, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado) e Pedro Paulo Pereira Barbosa. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls. 04/10) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2002, no montante total de R\$3.963.454,44, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2005.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is), consta a seguinte informação relativa à área declarada do imóvel:

1. Área Total do Imóvel: em procedimento de fiscalização, exercícios de 2001 e 2002, das declarações do imóvel rural relativo a dois imóveis pertencentes ao contribuinte, imóveis rurais de Nirf's 5.732980-0 e 1932539-8, foi verificado, através da análise das matrículas e mapas de localização apresentados, que os imóveis são contínuos. Para efeito do ITR, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras confrontantes, do mesmo titular, localizada na zona rural do município, ainda que, em relação a alguma parte da área, o declarante detenha apenas a posse. (Lei n. 9.393, de 1996, art. 1º, §2º; RITR/2002, art. 9º; IN SRF n. 256, de 2002, art. 8º)

(..)

Por todo o exposto, foi acrescida a Área de 31.701,5ha do NIRF1932539-8 à Área de 40.999,8ha do NIRF 5732980-0, mantendo-se valido este NIRF, que possuía a maior área; também foram transferidas as informações prestadas nas declarações do NIRF de menor área para Nirf de maior Área.

O contribuinte deverá formalizar processo junto a Receita Federal, solicitando o cancelamento do NIRF1932539-8 e de suas DITR's e, a restituição ou compensação do valor do imposto pago, referente a estas DITR's."

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.05) que acompanha o auto de infração, pelas razões acima, foi retificada a área total do imóvel de 40.999,8ha para 72.701,3ha e alterada a área declarada de pastagem de 550,0ha para 1.676,0ha; bem como, por falta de comprovação, foram integralmente glosadas as áreas de 8.199,8ha, declarada de Preservação Permanente e 31.979,80ha, de Utilização Limitada; e por último elevado, com base no VTN médio constante da Tabela SIPT (fls.82), o VTN de R\$5.350.000,00 para R\$8.597.184,64.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou tempestivamente impugnação às fls.119 e seguintes, acompanhada dos seguintes documentos:

- 1- Cópia da Declaração do ITR, exercício 2001, dos imóveis NIRF nº 5.732.980-0 e NIRF nº 1.932.539-8.
- 2- Cópia das Certidões de Registro dos Imóveis.
 - A) Matrículas nºs.12.967, 6.279 e 11.853, somando 40.999,80 há, NIRF nº 5.732.980-0, onde conta a AVERBAÇÃO DAS ÁREAS.
 - B) Matrícula 12.988, NIRF 1.932.539-8, no total de 31.701,5 há, onde conta a AVERBAÇÃO DAS ÁREAS.
- 3- ADA do Imóvel Matrículas nºs.12.967, 6.279 e 11.853, somando 40.999,80 há, NIRF nº 5.732.980-0.
- 4- ADA do imóvel Matrícula 12.988, NIRF 1.932.539-8, no total de 31.701,5 há.
- 5- LAUDO DE DISTRIBUIÇÃO das ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE AVALIAÇÃO E RESERVA LEGAL:
 - A) Matrículas nºs.12.967, 6.279 e 11.853, somando 40.999,80 há, NIRF nº 5.732.980-0.
 - B) Matrícula 12.988, NIRF 1.932.539-8, no total de 31.701,5 há.
- 6) ART CREA-MT.
- 7) OFÍCIO ADA / IBAMA Nº 02/2006 – CGREF/DIREF
- 8) PROCURAÇÃO

Ao analisar os argumentos de defesa e as provas apresentadas, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, acordaram, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas, e no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-10.846 de 24 de novembro de 2006, fls.226/248, em decisão assim emendada:

“CONSTITUCIONALIDADE DE LEI As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

ATO DECLARATORIO AMBIENTAL. E necessário que o contribuinte protocolize o ADA no Ibama ou em órgãos ambientais estaduais delegados por meio de convênio, no prazo de até 06 (seis) meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, para que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada possam ser excluídas da incidência de ITR.

MULTA DE OFÍCIO — JUROS — TAXA SELIC A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, nos casos de informação inexata na declaração, e os acréscimos do imposto com juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC decorrem de lei.

VALOR DA TERRA NUA. O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente”

Conforme informação contida às fls. 327, não há comprovação de que houve a intimação da contribuinte sobre a decisão de primeira instância, *“mesmo após solicitação de verificação junto aos Correios, fls. 324-325, devendo-se, então, considerar o contribuinte intimado na data de protocolização do recurso (17/01/2007), em consonância com a Nota Cosit 423/1994.”*

No Recurso Voluntário de fls. 253/271, acompanhado dos documentos listados às fls.272, a contribuinte ratifica os termos da impugnação apresentada.

Em 27/06/2008, a contribuinte adita seu recurso voluntário para apresentar cópia do ADA (fls.336/337), datado de 15/12/2000, e acrescentar ainda, os seguintes argumentos, *in verbis* (fls.333/335):

“DOS FATOS

a) **QUE O PROCESSO** supra epigraçado ainda não colocado em pauta para Julgamento, mas tem a mesma linha de fiscalização e conteúdo do processo nº 10183.005830/2005-07, e, também em razão da Fiscalização da Receita Federal do Brasil ter considerado as áreas contíguas;

b) Que faz juntada de 02 (duas) fotocópias autenticadas do ADA, relativo ao ano calendário 2000, conforme o fez no processo 10183.005830/2005-07, visto que no processo recorrido foi juntada fotocópias simples;

c) Que o processo nº 10.183.05830/2005-07, sorteado para a Relatora MERCIA HELENA TRAJANO DE AMORIM, em pauta na sessão de 19/06/2008, não julgado pela solicitação e juntada de documentos relativo ao ADA (fotocópia autenticada); e

d) Que a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso está fazendo diligências nas áreas em questão para levantamento da Reserva de Preservação Permanente e Reserva Legal, com previsão de entrega do Laudo Oficial até o fim do mês de Julho de 2008.

DO PEDIDO

Diante da declaração e exposição de motivos, requer:

a) Que em busca da Elucidação da Verdade Material solicita que os processos n. 10183.005830/2005-07 e 10183.005831/2005-43 sejam realocados e julgados na mesma data, a partir do mês de agosto de 2008, tempo suficiente para a vistorias e perícia ambiental dos imóveis, bem como a emissão do Laudo Ambiental; e

b) b) Que seja acatada a juntada de documentos, visto que a documentação acostada no processo é fotocópia simples.

Cabe relatar que referido processo nº 10183.005830/2005-07, foi julgado no CARF em 08/02/2012, através do acórdão nº2202-001.628, de relatoria do Conselheiro Pedro Anan Jr. que por unanimidade deu provimento ao recurso.

Houve arrolamento de bens, na forma da Lei (fls.316/322).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França – Relatora

A questão em análise versa sobre a glosa das áreas declaradas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, devido ao não cumprimento tempestivo da obrigação acessória de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, e o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN.

Passemos individualmente a análise de ambos.

1. Ato Declaratório Ambiental

Inicialmente, cabe destacar que a contribuinte apresentou ADA, datado de 15/12/2000, quando ainda não era obrigatória a apresentação anual. Apenas a partir do exercício de 2007 passou a ser necessária a apresentação do ADA anualmente, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

Ademais, independente da contribuinte ter apresentado tempestivamente o ADA, como é do conhecimento dos Nobres Conselheiros desse Colegiado, discordo do entendimento de que para exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente, seja imprescindível essa formalidade, sendo esta, somente mais um elemento de prova da pretensão da contribuinte.

Analisando a legislação, concluo que a finalidade precípua do ADA foi a instituição de uma Taxa de Vistoria que deve ser paga sempre que o proprietário rural se beneficiar de uma redução de ITR com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, não tendo, portanto, o condão de definir áreas ambientais, ou de disciplinar as condições de reconhecimento de tais áreas e ou, muito menos, de criar obrigações tributárias acessórias ou de regular procedimentos de apuração do ITR.

A obrigatoriedade do ADA está prevista no art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que deu nova redação ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, *in verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.”

Da leitura em conjunto dos dispositivos legais acima mencionados, verifica-se que o § 1º instituiu a obrigatoriedade apenas para situações em que o benefício de redução do ITR ocorra com base no ADA, ou seja, depende do reconhecimento ou declaração por ato do Poder Público. Por outro lado, a exclusão de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de reconhecimento ou de declaração por ato do Poder Público, não pode ser entendida como uma redução “com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA”.

Assim, a apresentação tempestiva do ADA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, de que tratam os art.2º e 16 da Lei n.4.771/65 da base de cálculo do ITR. Assim, dispõe referidos artigos, *ex legis*:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

(...)

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

A lei, portanto define, objetivamente, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, independente de qualquer determinação do poder público.

No presente caso, a contribuinte comprova o cumprimento da obrigação legal prevista no §8º, acima transcrito, evidenciando estar averbada, de forma tempestiva, a área de reserva legal na matrícula do imóvel.

No que se refere à área de Preservação Permanente, não apenas a mesma está comprovada por laudo técnico, como também está averbada na matrícula do imóvel.

As áreas acima referidas não foram acolhidas, como áreas não tributáveis, por falta de protocolização tempestiva do ADA, conforme bem frisado pela decisão de primeira instância, *in verbis*:

17. Para comprovar a Área de preservação permanente, a impugnante juntou Laudo Técnico de Avaliação de Recursos Naturais, fls. 188/211, porém tal documento não observou a situação em que o caso se enquadra, segundo a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89

18. São de Preservação Permanente as Áreas do imóvel ocupadas com florestas e demais formas de vegetação natural de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações de redação introduzidas pela Lei nº 7.803/89.

(...)

19. Com a publicação da IN SRF 043/97, alterada pela IN SRF 67/97 a Área de preservação permanente tad que ser reconhecida como de interesse ambiental mediante requerimento do Ato Declaratório Ambiental —ADA junto ao lhamo ou órgão conveniado, no prazo de até 06 (seis) meses contado a partir do término do período de entrega da declaração. Descumprido o citado prazo ou denegado o requerimento, será lançado imposto suplementar. In casu, a contribuinte deixou de apresentar o documento para a fiscalização e, tampouco apresentou em sede de impugnação.

20. Quanto à Área de utilização limitada, observa-se das cópias das matrículas apresentadas nos autos, relativas is Areas unificadas que existe averbação da reserva legal, entretanto não foi apresentado o ADA, que é exigido para o reconhecimento dessa Área como de interesse ambiental. Para obtenção do ADA essa Área terá que estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel. Quer dizer que especificamente que não basta a Área de reserva legal existir, para a exclusão, é mister que a referida Área esteja tempestivamente averbada à margem da matrícula do imóvel, pois este procedimento constitui apenas

um pré-requisito para o reconhecimento de tal área como de interesse ambiental.

21. É mister salientar-se que o § 7º da MP 2166-67/2001, incluso ao art. 10 da Lei nº 9.393/96 trata tão somente do tipo de lançamento do crédito tributário relativo ao ITR que é lançamento por homologação, no qual o contribuinte espontaneamente declara e recolhe o valor do imposto devido sem necessidade da prévia comprovação dos valores informados, os quais poderão ser objeto de posteriores fiscalizações e, quando não comprovados, será efetuado o lançamento de ofício para cobrança da diferença do imposto devido.

Assim, comprovada a materialidade das áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal declaradas, estando inclusive ambas averbadas na matrícula do imóvel, não deve prosperar o lançamento nessa parte, devendo ser restabelecidas as mesmas.

2. Valor da Terra Nua - VTN

No tocante ao VTN, independente dos argumentos da decisão recorrida quanto aos Laudos apresentados pela contribuinte e dos argumentos trazidos na defesa, fato é que esse Colegiado tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica do extrato de fls. 82 é que o SIPT foi alimentado apenas com o valor médio das propriedades.

A legislação pátria permite o arbitramento do valor da terra nua, nos termos art. 148 do CTN. O art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996 que prevê o arbitramento do VTN, nos casos de subavaliação, com base em sistema de preços de terras, se reporta expressamente a critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II da Lei nº 8.629, de 1993, *in verbis*:

Lei nº 9.393, de 1996:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.”

Lei nº 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

(...)

II - aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Analisando os dois dispositivos acima, verifica-se claramente que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

No presente processo, o arbitramento se baseou, única e exclusivamente, no Valor do VTN médio para o Município, cuja utilização não atende às exigências legais.

A título de fundamentação, valho-me das bem lançadas razões apresentadas pela Ilustre Conselheira Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga, extraídas do acórdão nº 2202-00.722, de 19/08/2010, para situação em tudo assemelhada à presente e cujos fundamentos adoto na íntegra:

“Conjugando os dispositivos acima transcritos, infere-se que o sistema a ser criado pela Receita Federal para fins de arbitramento do valor da terra nua deveria observar os critérios estabelecidos no art. 12, I, inciso II, da Lei nº 8.629, de 1993, quais sejam, a localização, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel, assim como considerar os levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Nesse contexto, foi aprovado o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, pela Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002, alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores da terra nua da base de declarações do ITR (art. 3º da Portaria SRF nº 447, de 2002).

Para se contrapor ao valor arbitrado com base no SIPT, deve o contribuinte apresentar Laudo Técnico, com suficientes elementos de convicção, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de ART, e que atenda às prescrições contidas na NBR 14653-3, que disciplina a atividade de avaliação de imóveis rurais.

(...)

Entretanto, embora presentes os elementos que autorizam o arbitramento, o valor do VTN atribuído pela fiscalização deve ser revisto, pois houve um erro na sua apuração.

A fiscalização utilizou para arbitrar o VTN do imóvel da recorrente o valor do VTN médio/ha declarado pelos contribuintes do mesmo município (R\$495,76/ha), extraído das informações contidas no SIPT (fl. 79), multiplicado pela área total do imóvel (9.846,7ha), obtendo o valor final de R\$ 4.881.599,99.

Ressalte-se, entretanto, que o VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR,

constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra. Isso porque esta informação não é contemplada na declaração, que contém apenas o valor global atribuído a propriedade, sem levar em conta as características intrínsecas e extrínsecas da terra que determinam o seu potencial de uso. Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.”

Como o critério não foi observado, entendo que não foram atendidos os requisitos previstos em lei para a realização do arbitramento, razão pela qual deve ser desconsiderado o VTN arbitrado e restabelecido o VTN declarado pela Recorrente.

Assim, restabelecidas as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, declaradas pela contribuinte e invalidado o arbitramento do VTN, não há razão para prosperar o lançamento.

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França – Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 13/05/2013

(assinado digitalmente)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional